	c
	7
	9
	9
	9
	7
	ŗ
	9
	(
	i
	L
	L
	C
	1
	'n
	7
	;
	-
	i
\circ	7
٧,	>
\exists	3
	ŗ
ш	L
MEL	C
_	1
111	ĩ
=	٠
	c
OELHO D	ř
\circ	;
	ķ
-	Ļ
	۵
L COEI	7
\circ	1
\approx	3
\circ	C
- 1	
	1
ш	i
$^{\circ}$	=
-	ď
4	7
⋖	1
5	
_	
\circ	
$\underline{\circ}$	1
\sim	1
щ,	
⋖	•
\leq	
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	•
_	
o	
α	_
4	
#	
⊂	1
(I)	4
č	1
౼	-
ta	
gital	-
ligital	-
digital	
digital	
lo digital	
do digital	
ado digital	
inado digital	
sinado digital	1
ssinado digital	The second second second
assinado digital	The same and the
i assinado digitalı	A comment of the state of the s
oi assinado digital	described that a second second
foi assinado digital	A comment of the state of the state of
o foi assinado digital	A comment of the first of the comment
ito foi assinado digital	A comment of the same of
ento foi assinado digital	Harmon and the face of the control of
ento foi assinado digital	1
mento foi assinado digital	the state of the s
umento foi assinado digital	the second secon
sumento foi assinado digital	Latter offer and a state of a second
ocumento foi assinado digital	a better the same of the term of the
documento foi assinado digital	the thought of the same of the same of
documento foi assinado digital	- 14 - 1-44 - 17 16 17 1
e documento foi assinado digital	The state of the s
te documento foi assinado digital	
ste documento foi assinado digital	1
Este documento foi assinado digitali	The second secon
Este documento foi assinado digitali	
Este documento foi assinado digital	The state of the s
Este documento foi assinado digital	1
Este documento foi assinado digital	The state of the s
Este documento foi assinado digital	The same of the sa
Este documento foi assinado digital	
Este documento foi assinado digital	1
Este documento foi assinado digital	1
Este documento foi assinado digital	1
Este documento foi assinado digital	1
Este documento foi assinado digital	COCOLLOC LICOLOCIT OLCICA ACCURATION OF THE PROPERTY OF THE PR

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	<i>_</i>



Proc. Nº _		
Fls. Nº		

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 20/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 13063/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Airão
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Lindinalva Ferreira Silva (Prefeito Municipal)
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICAMI E DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1629/2019-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Novo Airão. Exercício de 2016.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Sra. Lindinalva Ferreira Silva na Prefeitura de Novo Airão, exercício financeiro de 2016, na função de Agente Política, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2423/96;
- **10.2. Oficiar** à Câmara Municipal de Novo Airão, determinando o cumprimento no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico, do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas.
- 11- Ata: 16ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 28 de Maio de 2019
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e

	ď
	\overline{c}
	5
	7
	ñ
	Н
	ğ
	ğ
	Ž
	цÌ
으	S
	Ľ
⋝	2
Щ	ij
=	α
¥	Ç
닖	ă
Ö	7
0	٠.
피	5
$\stackrel{\circ}{\triangleright}$	7
₹	Č
O MANOEL COELHO DE ME	٥
\approx	8
ΑF	Ş
gitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	/consulta tca am dov br/snada a informa o código: 21AB5D78-5E3E762E-443979EE-287438DE
ğ	d
e	۵
Ĭ	٥
Ĕ	ž
Ħ	2
ğ	č
0	2
ğ	d
.∺	4
ass	ŧ
<u>-</u>	ō
Ď.	ç
Ĭ	×.
Ĕ	‡
S	2
Este documento foi assinado digita	ž
ŧ	oferência acesse o si
Es	ď
	ď
	ć
	٥.
	Š
	, L
	4

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 20/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. Evanildo Santana Bragança Procurador, em Substituição.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador, em Substituição

	~
	ᄷ
	9
	ŭ
	2
	7
	1
	α
	C
	inn. 21AR5D78-5F3F762F-443979FF-287438
	ш
	ш
	7
	ĸ
	5
	\sim
	Ľ
	5F3F762F-443979F
	4
nte por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	ď
<u> </u>	ŭ
ELO	5
	ā
	1
Ш	ш
$\overline{\leq}$	ď
2	ù
ш	#
=	٩,
	œ
\sim	ñ
O	۲
Ξ	
-	S
	ď
ш	=
$\overline{\cap}$	Þ
\sim	$\overline{}$
O	0
Τ.	
_	Ċ
NANOEL COELHC	ř
ā	.≥
$\underline{}$	ý
Z	٠Ċ
7	Ĉ
≃	-
2	C
=	a
0	7
=	≥
α	۶
$\overline{}$	
≱	₹
≥	٤.
nente por MARIO N	•
≒	ď
\simeq	appa
2	Ť
a)	/ened
≆	5
\subseteq	7
Φ	٧
⊏	۶
느	-
a	>
.==	6
5	ř
<i>≝</i> ′	٠
O	2
\circ	5
×	α
\approx	a
20	7
.⊑	¥
· 22	-
ŝ	71
i assinado	Ξ
	-
-	U
.=	
ō	2
o foi	5
to foi	2
nto foi	//00
ento foi	u00//.
nento foi	u05//.u
mento foi	#n-//con
umento foi	http://con
cumento foi	http://con
ocumento foi	http://con
documento foi	ite http://con
documento foi	cite http://con
e documento foi	nosite http://con
te documento foi	o site http://con
ste documento foi	o o site http://con
Este documento foi	se o site http://con
Este documento foi	sse o site http://con
Este documento foi	noo//.utth pttn.//con
Este documento foi	noo//.utth pttn://con
Este documento foi	noo//.utth atis o assaue
Este documento foi	noo//.utth atis o assaue
Este documento foi	a acesse o site http://con
Este documento foi	noses o site http://con
Este documento foi	noses o site http://con
Este documento foi	noses o site http://con
Este documento foi	rência acesse o site httn://con
Este documento foi	prância acesse o site http://con
Este documento foi	ferência acesse o site http://con
Este documento foi	onferência acesse o site http://con

TCE/AM,	Diario Eletronico do
Edição Nº	
De/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 20/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 20/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 13063/2017.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Airão
- 4- Exercício: 2016
- 5- Responsável: Lindinalva Ferreira Silva (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICAMI E DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1629/2019-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Novo Airão. Exercício de 2016.

Revelia. Ofício. Irregularidade. Alcance. Multa. Comunicação. Determinação. Encaminhamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Considerar revel a Sra. Lindinalva Ferreira Silva, à época Prefeita de Novo Airão, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender às notificações pessoal e editalícia regularmente expedidas por esta Corte de Contas, com fulcro nos art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88 da Resolução 04/2002-TCE/AM;
- 10.2. Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Airão, exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Lindinalva Ferreira Silva, na condição de Ordenadora de Despesa, nos termos do art. 22, III, "b" e "c" da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "b" e "c" da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelo cometimento das irregularidades de sua responsabilidade transcritas no corpo do Relatório/Voto;
- 10.3. Considerar em Alcance a Sra. Lindinalva Ferreira Silva no valor de R\$ 12.400.741,40 (doze milhões, quatrocentos mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta centavos) que devem ser recolhidos na

	α
	\subset
	α
	ď
	4
	inn. 21AR5D78-5F3F762F-443979FF-287438
	α
	C
	щ
	Ō
	<u>_</u>
	σ
	ď
	7
	4
	ď
\circ	<u>ب</u>
ELO	??
	2
Ш	17
₩	₩
2	×
	щ
ш.	ч
	78-5E3E762E
\sim	Ñ
$\underline{\circ}$	'n
Ξ	17
ت	*
or MARIO MANOEL COELH	4
$\overline{}$	◂
\sim	$\overline{}$
O	C
- 1	٠.
;;;	C
ᄴ	
O	ᅮ
7	ج,
>	5
≃	- 2
≥	C
_	a
O	ē
$\overline{\sim}$	٤
щ	7
⋖	4
5	.2
_	-
≍	
\approx	a
ă	٥
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	appa
te po	abad
ente po	apada
nente po	r/spada
mente po	hr/chada
almente po	hr/spada
italmente po	y hr/spada
italment	abada/ah
gitalment	nov hr/spede
italment	m any hr/spede
gitalment	am nov hr/spede
gitalment	am dov hr/spede
gitalment	am any hr/spede
gitalment	tre am doy hr/spede
gitalment	tre am nov hr/spede
gitalment	ta tre am nov hr/snede
gitalment	ilta tre am doy hr/shede
gitalment	sulta tre am doy hr/spede
gitalment	neultaite am any hr/spade
gitalment	onsulta tre am ony hr/snede
gitalment	consulta toe am ony hr/spede
gitalment	//consulta toe am doy hr/spede
ento foi assinado digitalment	. won and a stranger of hr/spede
ento foi assinado digitalment	to://consulta toe am dov hr/spede
ento foi assinado digitalment	the sulfate am nov hr/spede
ento foi assinado digitalment	http://consulta toe am dov hr/spede
ento foi assinado digitalment	abada//constitts to a many hr/spada
ento foi assinado digitalment	ite http://consulta toe am gov br
ento foi assinado digitalment	ite http://consulta toe am gov br
ento foi assinado digitalment	ite http://consulta toe am gov br
ento foi assinado digitalment	ite http://consulta toe am gov br
ento foi assinado digitalment	ite http://consulta toe am gov br
gitalment	se o site http://consulta toe am gov hr/spede
ento foi assinado digitalment	ite http://consulta toe am gov br
ento foi assinado digitalment	ite http://consulta toe am gov br
ento foi assinado digitalment	ite http://consulta toe am gov br
ento foi assinado digitalment	ite http://consulta toe am gov br
ento foi assinado digitalment	ite http://consulta toe am gov br
ento foi assinado digitalment	ite http://consulta toe am gov br
ento foi assinado digitalment	ite http://consulta toe am gov br
ento foi assinado digitalment	ância acesse o site http://consulta toe am gov hr
ento foi assinado digitalment	ância acesse o site http://consulta toe am gov hr
ento foi assinado digitalment	ância acesse o site http://consulta toe am gov hr
ento foi assinado digitalment	ite http://consulta toe am gov br

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônico do	
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACORDAC	00
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 20/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 20/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Airão, nos moldes dos arts. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE, devido às restrições não sanadas abaixo discriminadas:

R\$ 9.980,57 - Divergências nas conciliações bancárias (Restrição 08 do Relatório Conclusivo da DICAMI)

R\$ 11.180.445,87- Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos aplicados nas despesas correntes (exceto despesas com pessoal), investimentos e amortizações - R\$ 11.180.445,87 (Restrição 21 do Relatório Conclusivo da DICAMI);

R\$ 1.210.314,96 - Despesas realizadas conforme Quadro Comparativo (item 4.2 do Relatório Conclusivo da DICOP);

- 10.4. Aplicar Multa a Sra. Lindinalva Ferreira Silva no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), relativamente às restrições constantes no Relatório Conclusivo nº 42/2019-DICAMI e Relatório Conclusivo nº 51/2018-DICOP, listadas no corpo do Voto, não sanadas, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- 10.5. Comunicar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE/MEC que opera o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE:
 - 10.5.1. Não atingimento da aplicação mínima de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;
 - **10.5.2.** Não atingimento da aplicação mínima de 25% das receitas de impostos e de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- **10.6.** Comunicar ao DATASUS/ Ministério da Saude-MS que opera o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde –

	COCO 1 LOCO 1
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	TOOLIGHT OF GLOS AND TO THE PERSON OF THE PE
documento foi assinado digitalmente por N	1
Este	

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrôni	co do
Edição Nº			
De	_/		



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
FIa NO
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 20/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 20/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

SIOPS, o não atingimento da aplicação mínima de 15% das receitas de impostos e de transferências em ações e serviços públicos de Saúde;

- **10.7. Comunicar** a Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre as pendências previdenciárias relativas ao exercício de 2016;
- 10.8. Determinar à origem que:
 - 10.8.1. Implante mecanismos no sentido de cumprir os prazos de remessas dos informes periódicos via Portal E-Contas a este Tribunal, conforme estabelece o art. 3º da Resolução TCE nº 13/2015, assim como às Decisões Administrativas do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas relativas a prazos de envios dos referidos informes periódicos;
 - 10.8.2. Providencie a atualização do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Novo Airão de acordo com art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 com redação a Lei Complementar n.º 131/09;
 - 10.8.3. Observe e cumpra as normas aplicáveis na gestão pública a fim de evitar as mesmas irregularidades, seja na gestão atual ou nas futuras, tais como arts. 49 e 51 da Lei n 101/2000, art. 31, § 3º, da Constituição Federal e Lei 4.320/64;
 - 10.8.4. Encaminhe todos os documentos exigidos pela Resolução TCE nº 27/2013 que trata das prestações de contas anuais:
 - 10.8.5. Implante e mantenha em funcionamento o sistema de controle interno municipal, com base nas diretrizes da Resolução TCE nº 09/2016;
 - 10.8.6. Regularize todas as pendências contidas neste relatório relativas à operação do Fundo Municipal de Saúde, a saber: falta ou atraso na apreciação da prestação de contas pelo Conselho Municipal de Saúde; ausência de evidenciação dos saldos financeiros do FMS no Balanço Financeiro; recursos da Saúde não aplicados via FMS, e não comprovação de realização de audiências públicas obrigatórias;
 - 10.8.7. Mantenha todos os documentos nas dependências do órgão (Decisão nº 163/2007 - Administrativo - Tribunal Pleno):

	ada e informe o código: 21ABSD78-5F3F762F-443979FF-2874380B
	2
	43
	24
	Ŝ
	Ш
	5
	ģ
	Ż
	ц
2	33
MELLO	ľ
≌	?
Щ	ij
\Box	ά
¥	Ċ
∷	ď
ö	4
C)	Ġ
ᆸ	Š
Q	÷
₹	ć
Σ	C
$_{\odot}$	ŭ
쏫	č
⋛	2
nente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	ada a informa o cóc
9	۲
풀	Š
Эe	'n
늉	-
ä	Š
ਰ	ē
용	ā
na	ç
SSi	ic and ethici
ď	Ξ
ç	ž
윧	ز
ĕ	ċ
Ξ	Ξ
Este documento foi ass	4
Ф	Ü
Ste	٥
Ш	Ü
	ď
	nferência acesse o site http://
	۳:
	å
	٥

Publicado TCE/AM,	no Diário	Eletrônico do
Edição Nº		
De		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 20/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 20/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- 10.8.8. Cumpra a Lei Complementar nº 123/2006 no que se refere ao tratamento diferenciado para Micro e Pequenas Empresas nas contratações do órgão;
- **10.9. Encaminhar** ao Ministério Público Federal e Estadual para, querendo, ingressar com as medidas que entenderem cabíveis em razão de possível ilícito penal;
- **10.10 Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 TCE/AM.
- 11- Ata: 16ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão**: 28 de Maio de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dr. Evanildo Santana Bragança Procurador, em Substituição.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador, em Substituição